SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1939816 - TO (2021/0241816-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	INVESTCO S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
		GISELLE COELHO CAMARGO - TO004789
		ANA CAROLINA LIMA AYRES - RJ228281
		WALTER OHOFUGI JÚNIOR - SP097282
		FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO - TO003730
		BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO - TO004170
AGRAVADO	:	RUBENS MARCELO SARDINHA
ADVOGADOS	:	JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR - TO000054
		GRAZIELA TAVARES DE SOUZA REIS - TO001801B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PREDICADO DA CONTEMPORANEIDADE DA INDENIZAÇÃO. MOMENTO DA AVALIAÇÃO JUDICIAL DO PERITO. JUSTA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão integrativa proferida nos autos de ação de desapropriação indireta, c/c perdas e danos ajuizada em desfavor da INVESTCO S.A., que deferiu o pedido de perícia complementar do imóvel desapropriado de acordo com o valor de mercado na época da desapropriação. No Tribunal *a quo*, o agravo de instrumento foi provido para determinar que o valor da indenização, na desapropriação indireta, será contemporâneo à data da avaliação judicial, sendo irrelevante, a data em que ocorreu a imissão na posse, esbulho ou mesmo aquela em que se deu a vistoria do expropriante. Na sequência, o recurso especial interposto pela INVESTCO S.A. foi inadmitido na origem. Nesta Corte, em decisão monocrática, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - Conforme esclarecido na decisão agravada, o aresto recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o predicado da contemporaneidade da indenização por desapropriação deve observar o momento da avaliação judicial do perito, sendo desimportante a data da avaliação administrativa, do decreto de

Documento eletrônico VDA32477121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 17/05/2022 14:49:03
Código de Controle do Documento: c01627e0-e6ec-4315-88b7-6ee1c55cc86c

utilidade pública ou da imissão na posse.

III - Ademais, descabe a pretendida discussão acerca da verba indenizatória apurada por meio de laudo pericial produzido em juízo, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, alterar o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, acolhendo a tese do agravante, de que o caso se trata de excepcionalidade à regra da contemporaneidade, demanda o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA32477121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 17/05/2022 14:49:03
Código de Controle do Documento: c01627e0-e6ec-4315-88b7-6ee1c55cc86c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1939816 - TO (2021/0241816-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	INVESTCO S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
		WALTER OHOFUGI JÚNIOR - SP097282
		FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO - TO003730
		BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO - TO004170
		GISELLE COELHO CAMARGO - TO004789
AGRAVADO	:	RUBENS MARCELO SARDINHA
ADVOGADOS	:	JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR - TO000054
		GRAZIELA TAVARES DE SOUZA REIS - TO001801B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PREDICADO DA CONTEMPORANEIDADE DA INDENIZAÇÃO. MOMENTO DA AVALIAÇÃO JUDICIAL DO PERITO. JUSTA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão integrativa proferida nos autos de ação de desapropriação indireta, c/c perdas e danos ajuizada em desfavor da INVESTCO S.A., que deferiu o pedido de perícia complementar do imóvel desapropriado de acordo com o valor de mercado na época da desapropriação. No Tribunal *a quo*, o agravo de instrumento foi provido para determinar que o valor da indenização, na desapropriação indireta, será contemporâneo à data da avaliação judicial, sendo irrelevante, a data em que ocorreu a imissão na posse, esbulho ou mesmo aquela em que se deu a vistoria do expropriante. Na sequência, o recurso especial interposto pela INVESTCO S.A. foi inadmitido na origem. Nesta Corte, em decisão monocrática, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - Conforme esclarecido na decisão agravada, o aresto recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o predicado da contemporaneidade da indenização por desapropriação deve observar o momento da avaliação judicial do perito, sendo desimportante a data da avaliação administrativa, do decreto de utilidade pública ou da imissão na posse.

Documento eletrônico VDA32238757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 27/04/2022 17:28:12
Código de Controle do Documento: 25051661-8071-497f-b2fd-5b1b6a691737

III - Ademais, descabe a pretendida discussão acerca da verba indenizatória apurada por meio de laudo pericial produzido em juízo, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, alterar o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, acolhendo a tese do agravante, de que o caso se trata de excepcionalidade à regra da contemporaneidade, demanda o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> O Acórdão guerreado pelo Recurso Especial da Investco, por seu turno, rejeitou a possibilidade de mitigação da regra de que a avaliação do imóvel deve adotar parâmetros contemporâneos à data da perícia, a qual, segundo o entendimento da Corte a quo, deve ser mantida mesmo diante de casos excepcionais(essa, portanto, é a questão nevrálgica posta sub judice–e não o momento da desapropriação, que é incontroverso).
>
> [...]
>
> É evidente que verba indenizatória aferida nesses termos violaria a lógica do artigo 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41e 884do CC/02,ensejando inegável enriquecimento sem causa do expropriado, exatamente como acertadamente já havia consignado o M. M. Juízo de primeiro grau na brilhante decisão que, equivocadamente, foi reformada pelo Acórdão objeto da irresignação especial da Investco.
>
> Ora, repita-se, Exas.: a questão (de direito) nodal que justificou a interposição do Recurso Especial da Investco consiste no posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça Tocantinense de que a regra da contemporaneidade da avaliação não é passível de mitigação–entendimento esse que, como amplamente demonstrado pela Investco em seu Recurso Especial e como, inclusive, reconhecido pelo Ilmo. Relator, está equivocado, assim justificando a reforma do Acórdão guerreado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA32238757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 27/04/2022 17:28:12
Código de Controle do Documento: 25051661-8071-497f-b2fd-5b1b6a691737

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos suficientemente analisados como incapazes de, por um lado, amparar a pretensão de admissibilidade recursal deduzida, e, por outro, infirmar os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Conforme esclarecido na decisão agravada, o aresto recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o predicado da contemporaneidade da indenização por desapropriação deve observar o momento da avaliação judicial do perito, sendo desimportante a data da avaliação administrativa, do decreto de utilidade pública ou da imissão na posse.

Ademais, descabe a pretendida discussão acerca da verba indenizatória apurada por meio de laudo pericial produzido em juízo, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, alterar o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, acolhendo a tese do agravante, de que o caso se trata de excepcionalidade à regra da contemporaneidade, demanda o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32238757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 27/04/2022 17:28:12
Código de Controle do Documento: 25051661-8071-497f-b2fd-5b1b6a691737

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.939.816 / TO

Número Registro: 2021/0241816-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00037434420208272700 617839208420 Chave Processo: 617839208420

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	INVESTCO S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
		WALTER OHOFUGI JÚNIOR - SP097282
		FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO - TO003730
		BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO - TO004170
		GISELLE COELHO CAMARGO - TO004789
		ANA CAROLINA LIMA AYRES - RJ228281
AGRAVADO	:	RUBENS MARCELO SARDINHA
ADVOGADOS	:	JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR - TO000054
		GRAZIELA TAVARES DE SOUZA REIS - TO001801B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	INVESTCO S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
		GISELLE COELHO CAMARGO - TO004789
		ANA CAROLINA LIMA AYRES - RJ228281
		WALTER OHOFUGI JÚNIOR - SP097282
		FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO - TO003730
		BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO - TO004170
AGRAVADO	:	RUBENS MARCELO SARDINHA
ADVOGADOS	:	JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR - TO000054
		GRAZIELA TAVARES DE SOUZA REIS - TO001801B

Documento eletrônico VDA32469690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/05/2022 05:53:23
Código de Controle do Documento: 3caeb8bb-dbde-49bc-ae4f-bf8ac1ce8cb4

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32469690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/05/2022 05:53:23
Código de Controle do Documento: 3caeb8bb-dbde-49bc-ae4f-bf8ac1ce8cb4